

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 077/2021-GG Belém, 21 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 64/21, de 28 de setembro de 2021, que "Estabelece o programa denominado 'Mulher Empreendedora Competitiva (MEC)', compreendido por medidas de incentivo e apoio ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno portes no Estado do Pará".

Em que pese sua relevância, proposição legislativa, com este teor, prevê atribuições específicas a órgãos públicos estaduais e estabelece procedimentos concretos a serem adotados pela Administração Pública, bem como antevê eventual aumento de despesa, invadindo a competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, e, por conseguinte, afronta o princípio da separação das funções dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, no aspecto material, há algumas inconsistências no art. 1º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da proposta parlamentar. Isso porque a figura do Microempreendedor Individual (MEI) está regularmente disposta na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como o instituto da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) já era tratado no Código Civil, tendo a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, apenas procedido a singelas alterações na matéria. No ponto, ainda, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi legalmente extinta pela novel Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Por derradeiro, tal como tratado na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando do incremento de despesa, deve haver respeito às leis orçamentárias, não sendo possível a previsão sem lastro prévio nas dotações financeiras competentes, sob pena de incorrer o agente público ordenador da despesa em infrações de diversas espécies, o que prejudica a materialidade do art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.942, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta o § 5º do art. 9º da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, Considerando o disposto no § 5º do art. 9º da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 5º do art. 9º da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima).

Art. 2º Para os fins deste Decreto, o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), instituído pelo Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020, fica reconhecido como "Plano Setorial de Uso da Terra e Florestas" do Estado do Pará, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 9.048, de 2020.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º As decisões do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas serão formalizadas por meio de resoluções.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços da Secretaria Executiva do Comitê Gestor, prestando suporte técnico, administrativo e financeiro, indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º O Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, mediante resolução, poderá instituir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. Ficam instituídas a Câmara Técnica Permanente de Políticas de Desenvolvimento Rural Sustentável e a Câmara Técnica Permanente de Ordenamento Ambiental e Fundiário.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas será composto por 10 (dez) membros, de acordo com as seguintes representações:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Estadual, indicados, proporcionalmente, pelos seguintes órgãos e entidades:

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER/PA);
- Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLO-Bio); e
- Instituto de Terras do Pará (ITERPA); e

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, legalmente constituídos, com objetivos, interesses e/ou efetiva atuação na agenda climática, indicados conforme segue:

- 2 (dois) representantes de organizações não governamentais;
- 1 (um) representante de organizações representantes de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;
- 1 (um) representante de instituições de pesquisa; e
- 1 (um) representante do setor produtivo.

§ 1º Não havendo candidatura para alguma das representações dispostas nas alíneas do inciso II do caput, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá convidar instituições de notória reputação no segmento para compor o Comitê Gestor.

§ 2º Em havendo mais de uma instituição habilitada para um mesmo segmento, na forma definida no inciso II do caput, estas poderão optar pela alternância da titularidade da vaga e sua(s) suplência(s).

§ 3º Caso não haja concordância pela alternância, de acordo com o disposto no § 2º, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá promover sorteio para preenchimento da(s) vaga(s).

Art. 7º A representação no Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é institucional e os titulares dos órgãos e entidades que o compõem indicarão, formalmente, 1 (um) titular e até 2 (dois) suplentes à sua respectiva vaga, cujas nomeações serão realizadas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Os membros do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas exercerão mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma recondução.

Seção Única

Do impedimento e da suspeição

Art. 9º É impedido de participar do processo de análise e deliberação de processos administrativos, referentes às competências estabelecidas para o Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, o membro que: I – tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, envolvida na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como fiscal, perito, testemunha ou preposto, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações; ou

III – esteja em litígio judicial ou administrativo com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria, seu cônjuge ou companheiro.

Art. 10. O membro que incorrer em impedimento comunicará o fato à Presidência do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, abstendo-se de atuar.

Art. 11. Pode ser arguida a suspeição do membro que, comprovadamente, tenha alguma relação com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau, que possa prejudicar a imparcialidade no caráter decisório do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

§ 1º A recusa da suspeição alegada será passível de recurso do interessado, dirigido ao Presidente do Comitê Gestor, e será apreciada pelo Plenário, sem efeito suspensivo.

§ 2º O membro que se declarar suspeito não terá direito a voto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A SEMAS publicará, em até 30 (trinta) dias, edital de seleção, regulamentando o processo de habilitação das representações previstas no inciso II do art. 6º, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 13. A participação dos membros do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada.

Art. 14. As normas internas de organização e funcionamento do Comitê Gestor constarão de regimento interno, homologado pelo Plenário, por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno e suas alterações serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.943, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Institui a Estratégia Estadual de Bioeconomia do Pará, reconhece o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Estratégia Estadual de Bioeconomia – GTEEB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Estadual de Bioeconomia do Pará e reconhecido o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Estratégia Estadual de Bioeconomia – GTEEB.

Parágrafo único. A Estratégia Estadual de Bioeconomia tem por finalidade estabelecer as diretrizes e bases para o estímulo à transição econômica